TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	420014/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3303/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na instauração de Tomada de Contas Especial. Provimento do recurso, afastamento da multa.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor *Alexandre Lopes Kireeff*, em face do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara[1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa de Voluntariado Paranaense de Londrina, nestes termos:

> I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no valor de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos);
>
> II- determinar a devolução do valor de R$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) ao Município de Londrina, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo PROVOPAR DE LONDRINA e por BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249

[1] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.H78J

do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente;

III- converter em ressalva a impropriedade – de responsabilidade da Concedente – referente à intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Ainda, como resultado, determino a aplicação de multa a Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pela gestão que deveria ter fiscalizado o convênio, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

IV- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

Conforme sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3570/23, peça 117), o recorrente alegou o seguinte:

Nas razões recursais, o recorrente enfatiza que o acórdão contestado levou à imposição de uma única multa, baseada na suposta intempestividade na apresentação da tomada de contas especial. Alega que, apesar de formalmente intimado, o recorrente desconhecia os presentes autos devido a problemas de comunicação no condomínio onde reside. Argumenta que a falta de contraditório na fase instrutória não o impede de exercer seu direito constitucional de defesa em âmbito recursal. Assim, também destaca a atuação ativa da entidade concedente no acompanhamento do convênio, apoiada por evidências documentais. No contraditório, é afirmado que não havia dolo quanto às irregularidades, os objetivos do convênio foram alcançados e o PROVOPAR-LD assinou termo de confissão de dívida com o Município de Londrina.

Ainda, aduz o recorrente que outra decisão deste Tribunal de Contas, em caso semelhante considerou excessiva a multa por atraso na instauração da tomada de contas especial. Trata-se do Acórdão nº 82/23, exarado nos autos 35924-0/16.

Por fim, o recorrente argumenta também que a responsabilidade pela instauração desse procedimento não é exclusiva do prefeito, sendo compartilhada com servidores e o setor de controle interno do município. Portanto, não deve ser responsabilizado pelo alegado atraso, devido à descentralização administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.H78J

Ao final, requereu o provimento do Recurso de Revista para afastar a aplicação da multa administrativa ao recorrente.

O recurso foi recebido por meio do Despacho 842/23-GCFSC (peça 112).

A CGM, através da Instrução 3570/23 (peça 117), opinou pelo provimento do recurso, no sentido de afastar a aplicação de multa administrativa ao senhor *Alexandre Lopes Kireeff*, em função de atraso na instauração de Tomada de Contas Especial.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1026/23-7PC (peça 118), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em consonância com o opinativo do órgão ministerial.

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se contra a aplicação de multa em razão de atraso na instauração de Tomada de Contas Especial.

A decisão recorrida fundamentou a aplicação da multa da seguinte maneira:

> Doutro giro, acerca da segunda impropriedade apontada pela CGM, essa de responsabilidade da Concedente, pois se refere a intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio, salvo melhor juízo, entendo ser possível converter a irregularidade em ressalva.
>
> Isso porque, em que pese o evidenciado atraso de quase 5 (cinco) meses após o término do convênio, em clara ofensa ao art. 234 do Regimento Interno, fato é que não houve negligência por parte da Concedente e de seu gestor, pois, de fato, houve a tomada da medida apta para verificar possíveis irregularidades cometidas pela Tomadora, por meio da instauração de Tomada de Contas Especial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.H78J

> Todavia, por conta do atraso observado, em afronta a norma regimental deste Tribunal, concordo com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica, amparada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então prefeito de Londrina à época, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, tendo em vista que extrapolou o "prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração", previsto no caput do art. 234 do Regimento Interno.

Denota-se, portanto, um atraso de quase 5 meses para a propositura da Tomada de Contas Especial no âmbito municipal.

Os argumentos a respeito da suposta ausência de negligência por parte do gestor não são suficientes para afastar a sanção. Conforme bem pontuado pela CGM na Instrução n.º 3809/22, o descaso foi tamanho que o procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial disponibilizado no SIT (Sistema Integrado de Transferências) sequer foi acionado pelo Órgão Concedente.

Quanto as alegações a respeito da desconcentração administrativa, não há como afastar a culpa *in vigilando* por parte do gestor das contas.

Nesse sentido, irretocável a argumentação do Ministério Público de Contas:

> O Recorrente citou as Leis Municipais n.os 8.834/02 e 9.698/04, que, respectivamente, tratam da estrutura organizacional da administração direta e indireta do Município de Londrina e do Controle Interno do referido Ente. Nessas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei n.º 8.834/02) e a Controladoria-Geral do Município (art. 5.º da Lei n.º 9.698/04) são órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, o que per se deduz, sem qualquer sobra de dúvidas, uma relação de dependência, obediência e deferência. Isto, isoladamente, já permite concluir que o Alcaide não pode se esquivar de suas responsabilidades por mera delegação de atribuições, permanecendo na condução da gestão, independentemente de eventuais falhas internas na administração – as quais, se existentes, ocorrem pela própria inércia do mandatário, isto é, por error in vigilando.
>
> Indo avante, a Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu artigo 49, acerca das atribuições privativas do Prefeito, dentre as quais está "celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas" (inciso VIII). Ainda mais pertinente, é o § 2.º do citado dispositivo, que estatui: "§ 2.º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.H78J

> atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos" (sem grifos no original). Mais uma vez, na condição de Gestor, cabe ao Prefeito supervisionar o Sistema de Controle Interno e quaisquer convênios e ajustes celebrados entre o Município e terceiros.
>
> Os Decretos Municipais n.os 375/12 e 1.051/12, por sua vez, tratam dos Regimentos Internos da Controladoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Assistência Social, respectivamente. Destes, cabe anotar que o primeiro indica que compete "à Controladoria-Geral do Município, como órgão auxiliar diretamente subordinado ao Prefeito", a apresentação e o acompanhamento da análise das Prestações de Contas do Município, além de justificar eventuais questionamentos, junto a esta E. Corte de Contas e ao TCU (art. 2.º, I) Neste particular, cumpre ressaltar que a relação de subordinação ao Prefeito persevera e se corrobora, a par dos regramentos acima, não podendo o ora Recorrente se abster de suas responsabilidades com base na suposta desconcentração administrativa.

Logo, não há como afastar a responsabilização do prefeito à época, ora recorrente.

Ainda, não obstante o jurisdicionado tenha apresentado decisões em sentido diverso, o princípio da segurança jurídica não pode ser utilizado para escusar juridicamente condutas negligentes, que foram corretamente configuradas e sancionadas no acórdão recorrido.

O presente caso se diferencia, pois a intempestividade na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial foi inconteste, restando consumada a inércia do gestor.

A decisão recorrida é hígida, e os argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para afastar a falha relativa ao atraso no dever de propor a devida Tomada de Contas Especial por parte do responsável.

3. VOTO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator originário)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.H78J

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor *Alexandre Lopes Kireeff*, em face do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara, que converteu em ressalva a impropriedade relativa à intempestividade na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Recorrente e aplicou-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

Na petição recursal juntada à peça 111, o Recorrente enfatiza a ausência de culpa (negligência) no atraso da instauração da Tomada de Contas Especial e demonstra a efetividade das mediadas adotadas com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida n.º 008/2016 pela tomadora dos recursos, bem como a inscrição em dívida ativa dos valores relativos aos saldos e glosas do Termo de Convênio. Assim, pleiteia, ao final, a procedência do Recurso para fins de afastar a multa que lhe foi imposta.

Observo ainda, por meio da análise dos presentes autos, que em caso semelhante envolvendo os mesmos interessados (Processo 359240/16, Acórdão 82/23 – Segunda Câmara), a multa sugerida pela unidade técnica em face do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial foi afastada por esta Corte.

Desta feita, considerando as justificativas apresentadas pelo Recorrente, a constatação de caso semelhante envolvendo as mesmas partes e o reconhecimento no Acórdão Recorrido 1341/23 – S2C (peça 107) de que *"[...] não houve negligência por parte da Concedente e de seu gestor, pois, de fato, houve a tomada da medida apta para verificar possíveis irregularidades cometidas pela Tomadora [...]"* **divirjo** do voto condutor, e acompanhando o opinativo da unidade técnica (instrução 3570/23, peça 117) VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para fins de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 aplicada ao Senhor *Alexandre Lopes Kireeff*, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.H78J

razão do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, mantendo os demais termos do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para fins de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/05 aplicada ao Senhor *Alexandre Lopes Kireeff*, em razão do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso, mantendo todos os termos do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.H78J